



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008544-57.2023.8.16.003

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida
FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente a r. decisão
de mov. 270.1, manifestar-se nos seguintes termos.

I – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA (ART. 114-A, LREF)

Em 6/9/2023, por meio da r. sentença de mov. 18.1 foi decretada a
falência da empresa França Serviços Terraplanagem Ltda. inscrita no CNPJ sob
n.º 38.243.295/0001-08. Posteriormente, em 9/7/2024, esta Auxiliar do Juízo,
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., foi nomeada
para o encargo (mov. 79.1), e o termo de compromisso foi assinado em 10/7/2024
(mov. 103.2).





No decorrer do presente feito, foram expedidos diversos ofícios na tentativa de localizar bens que pudessem compor o acervo da MASSA FALIDA, para fins de arrecadação, todavia, as buscas realizadas via Infojud, Sisbajud, Renajud, Censec, Infoseg, Susep, SRI e Instituições Financeiras retornaram negativa (movs. 47, 52, 55, 91, 92, 94, 96, 108, 109, 120, 135, 138, 140, 144, 205, 207, 209, 151, 179, 162 e 164). Ademais, a diligência presencial realizada por Oficial de Justiça para busca de bens foi igualmente negativa, conforme mov. 159.

Por sua vez, na oitiva do representante legal da falida, juntada no mov. 177.2, também verificou-se a inexistência de bens da empresa que pudessem ser localizados, confirmando-se a negativa de arrecadação em nome da Massa Falida.

Sob essa ótica, constata-se a ocorrência do esgotamento de todas as tentativas de busca de eventuais bens da Falida.

Assim, em conformidade com inteligência do artigo 114-A, §3º da Lei 11.101/05¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, requerendo a Administradora Judicial o encerramento do presente processo após o transcurso do prazo do edital alusivo ao referido artigo, cuja minuta ora se anexa.

Nesse contexto, é de se asseverar, ainda, que não há outras contas a serem prestadas pela Administração Judicial, além da que já foi apresentada no incidente n.º 0020182-89.2024.8.16.0019, uma vez que não foram arrecadados

¹ Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.



quaisquer bens ou movimentados valores de titularidade da Massa Falida, fazendo com que as contas apresentadas no referido incidente possam ser julgadas boas e bem prestadas.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial informa que o feito configura falência frustrada, nos termos do artigo 114-A, da Lei 11.101/05, requerendo a intimação do Ministério Público para manifestação.

Após, pugna pela publicação do edital alusivo ao referido artigo, cuja minuta ora se anexa, a fim de que os interessados apresentem manifestação se assim entenderem, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, requer seja declarada encerrada, por sentença, a presente falência, conforme § 3º do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

Por fim, informa a inexistência de outras contas a serem prestadas por esta Auxiliar do Juízo e requer que aquelas apresentadas nos autos n.º 0020182-89.2024.8.16.0019 sejam julgadas boas e bem prestadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 13 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177